



PROJETO DE LEI

Altera as alíneas “a” e “b” do §1º do art. 23 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, e dá outras providências.

Art. 1º As alíneas “a” e “b” do §1º do art. 23 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) No caso de instituição privada: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada infração, dobrada no caso de reincidência, que será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que venha a substituí-lo;

b) No caso de instituição pública: o servidor público responsável pela notificação ficará sujeito às penalidades da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação vigente.”

Art. 2º O §2º do art. 23 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A fiscalização do disposto neste capítulo caberá à Secretaria de Estado da Saúde em conjunto com à Secretaria de Estado da Segurança Pública, sem prejuízo da atuação do Ministério Público de Santa Catarina.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Ana Campagnolo

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação das alíneas “a” e “b” do §1º do art. 23 e o §2º do art. 24 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”.

A legislação atual, especialmente o artigo 17, determina que os serviços de saúde, sejam públicos ou privados, devem notificar à Polícia Civil os casos de violência no prazo de 24 horas. Essa medida é fundamental para que as autoridades responsáveis tenham conhecimento dos fatos e possam agir rapidamente, adotando as providências necessárias em cada caso.

Porém, sem mecanismos de responsabilização mais claros e proporcionais, é possível que a obrigação legal não seja cumprida em sua integralidade. Nesse sentido, as mudanças sugeridas preveem penalidades administrativas adequadas às instituições que não cumprirem com o dever de notificação, ajudando a garantir que o tema seja tratado com mais seriedade.

Dessa forma, busca-se assegurar que a legislação seja realmente seguida e respeitada, pois o reforço na aplicação da norma garante que os serviços de saúde realizem de forma responsável sua obrigação legal de notificação, prevenindo omissões que possam prejudicar o atendimento adequado.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 23/09/2025, às 16:44.

---